



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.386 - SP (2014/0109449-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA DURAN
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.386 - SP (2014/0109449-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA DURAN
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GARCIA DURAN contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 373).

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 378/382, aduz que é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, afirmando que houve "equivoco quanto a data de conhecimento dos vícios redibitórios pelo agravado, que não se trata de final de maio de 2009 e sim 29-10-2008, e, ajuizado o feito na data de 05-06-2009, portanto, mais de 180 dias, manifesta a decadência do pleito ressarcitório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.386 - SP (2014/0109449-3)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

De saída, no tocante à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, constata-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Já em relação à apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, observa-se que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à referida violação.

Por fim, com relação à alegação de afronta ao art. 445 do Código Civil, o Tribunal de origem rechaçou a tese de ocorrência de decadência, com base nos seguintes fundamentos:

In casu, sustenta o autor que somente tomou conhecimento dos defeitos/vícios alegados no veículo quando de sua transferência administrativa junto ao Detran-MS, no final de maio de 2009, sendo que o presente feito fora ajuizado em 05.06.2009, ou seja, logo no mês posterior ao conhecimento dos problemas apresentados, portanto, irrecusável o direito de pleitear redibição do contrato e a devolução da quantia paga, como admitido no § 1º do art. 445 do Código Civil, consabido que a decadência do pleito ressarcitório somente se opera em 180 dias após aquela data, posto que a causa petendi está baseada em vício redibitório.

Face a tais considerações, rejeita-se a prejudicial de mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculada nos autos, seguindo-se a apreciação do meritum causae. (fls. 297/298).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao ponto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109449-3

AgRg no
AREsp 515.386 / SP

Números Origem: 00338132720098260576 144109 14412009 20120000628194 20130000231483
338132720098260576 5760120090338130

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA DURAN
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA DURAN
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.